



e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano ao Consulado de Portugal em Antuérpia a quantia de francos belgas 34.000,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Francos belgas
Vice-cônsul . . . . .	12.500,00
Secretária-arquivista . . . . .	6.500,00
Estenógrafa-dactilógrafa . . . . .	5.500,00
Escriturária-dactilógrafa . . . . .	4.000,00
Escriturária-dactilógrafa . . . . .	4.000,00
Guarda . . . . .	1.500,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Abril de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Pedro Pinto de Mesquita, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 35:602

O decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, determinou a construção de 4:000 casas económicas nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e no concelho de Almada (zona de influência da base naval do Alfeite), e estabeleceu as condições financeiras em que deveria realizar-se o empreendimento, com base em determinadas prestações mensais — diferentes para Lisboa e Almada e para o Porto e Coimbra — a cobrar pela aquisição das moradias e na amortização destas em vinte anos à taxa de juro de 4 por cento.

Em virtude, porém, do encarecimento geral da construção civil, resultante da situação internacional, não foi possível dar à execução do plano o desenvolvimento que seria de desejar, e, para que tal se possa verificar sem mais demora, reconhece-se a necessidade de rever as referidas condições financeiras, o que se faz fixando para todas as casas a construir as mesmas prestações mensais, calculadas a partir das que o citado diploma fixou para Lisboa e Almada acrescidas de 35 por cento, e autorizando a amortização das moradias em vinte e cinco anos à taxa de juro de 2 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do plano de construção de 4:000 casas económicas determinada pelo decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, observar-se-á o disposto no presente diploma, sem prejuízo das disposições não alteradas daquele decreto-lei.

Art. 2.º As moradias das diversas classes serão distribuídas aos moradores-adquirentes em correspondência com o salário do agregado familiar, nos termos seguintes:

Classes	Salário mensal do agregado familiar
A . . . . .	800\$00 a 1.700\$00
B . . . . .	1.600\$00 a 2.500\$00
C . . . . .	2.200\$00 a 3.500\$00
D . . . . .	3.100\$00 a 4.500\$00

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se salário do agregado familiar o conjunto dos proventos do agregado familiar pretendente à moradia, incluindo não só os salários propriamente ditos e respectivas subvenções ou abonos como outros rendimentos de bens próprios que eventualmente aufera.

Art. 3.º As prestações mensais devidas pela aquisição das casas económicas, incluindo a renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital investido na casa e os encargos dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, serão determinadas na base da amortização daquele capital em vinte e cinco anos, à taxa de juro de 2 por cento, e não deverão exceder:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A . . . . .	175\$00	215\$00	255\$00
B . . . . .	235\$00	390\$00	445\$00
C . . . . .	475\$00	540\$00	605\$00
D . . . . .	675\$00	745\$00	815\$00

Art. 4.º Os custos-limite de construção das casas económicas, incluindo os encargos com os equipamentos das instalações sanitárias e com a adaptação, regularização e vedação dos terrenos das moradias, são estabelecidos nas bases seguintes:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A . . . . .	31.000\$00	38.000\$00	45.000\$00
B . . . . .	59.000\$00	69.000\$00	79.000\$00
C . . . . .	84.000\$00	96.000\$00	107.000\$00
D . . . . .	120.000\$00	132.000\$00	144.000\$00

Art. 5.º O Serviço de Construção de Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos, devidamente urbanizados, aos seguintes preços:

Classes	Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado
A . . . . .	15\$00
B . . . . .	30\$00
C . . . . .	45\$00
D . . . . .	60\$00

a que corresponde o preço médio de 30\$ por metro quadrado de terreno urbanizado, na base de distribuição das moradias prevista no artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:278.

§ 1.º Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pelo Serviço de Construção de Casas Económicas e a segunda após a conclusão dos respectivos trabalhos de urbanização e mediante apresentação de título bastante para se operar a transmissão de cada moradia com o terreno que lhe ficar afecto.

§ 2.º A importância a pagar por cada agrupamento estabelece-se determinando primeiramente a área média geral por moradia; a partir deste elemento-base e do número de moradias de cada classe as áreas globais cor-

respondentes a cada classe e aplicando finalmente a estas áreas globais os preços-base atribuídos para cada classe.

Art. 6.º As importâncias pagas pelos terrenos devidamente urbanizados de cada agrupamento, nos termos do artigo 5.º, serão repartidas pelas diversas moradias do agrupamento, para efeitos do seu reembolso pelos moradores-adquirentes, atribuindo-se às moradias os seguintes coeficientes de relação correspondentes aos seus custos-limite estabelecidos no artigo 4.º:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A . . . . .	1,0	1,2	1,4
B . . . . .	1,9	2,2	2,5
C . . . . .	2,7	3,0	3,4
D . . . . .	3,8	4,2	4,5

§ único. Os encargos-base de aquisição e urbanização dos terrenos, por moradia, correspondentes às percentagens e número-base estabelecidos no artigo 9.º e § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 33:278 serão:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A . . . . .	4.710\$00	5.655\$00	6.600\$00
B . . . . .	8.955\$00	10.370\$00	11.780\$00
C . . . . .	12.720\$00	14.140\$00	16.020\$00
D . . . . .	17.910\$00	19.790\$00	21.675\$00

Art. 7.º Para fazer face aos encargos resultantes da construção das 4:000 casas económicas a que se refere o artigo 1.º será dotado o Fundo de casas económicas com a importância de 160:000.000\$ pelo Estado e com igual quantia pelas Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada, contribuindo estas individualmente com as importâncias correspondentes a, respectivamente, 2:500, 500, 500 e 500 moradias.

Art. 8.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas para cada agrupamento a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua conclusão. Essa participação não excederá 50:000 contos em cada ano económico e será entregue ao Fundo de casas económicas, a simples requisição, em conformidade com as verbas que forem sendo despendidas pelo Serviço de Construção de Casas Económicas, de conta das respectivas dotações orçamentais.

Art. 9.º Para ocorrer aos encargos que lhes cabem na construção das 4:000 casas económicas são as Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada autorizadas a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos de valor igual às suas participações, no total de 160:000.000\$, à taxa de juro não superior a 3,5 por cento e amortizáveis em vinte e cinco anos.

§ único. Os empréstimos realizados ao abrigo do artigo 20.º do decreto-lei n.º 33:278 poderão ser convertidos para as condições definidas no corpo deste artigo.

Art. 10.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados no artigo anterior ficar à ordem do Fundo de casas económicas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência, para serem levantados gradualmente, consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com a construção das casas económicas.

§ único. As Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada serão reembolsadas das importâncias dos respectivos empréstimos em vinte e cinco anuidades, calculadas na base da taxa de juro referida no artigo 9.º, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 11.º Serão inscritas anualmente no orçamento da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (Serviço de Construção de Casas Económicas) as dotações necessárias à construção das casas económicas, até ao máximo de 100:000 contos em cada ano, em contrapartida das importâncias a entregar ao Tesouro pelo Fundo de casas económicas e nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:278.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado das Comunicações de 10 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» da classe «Despesas com o material» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 11 de Abril de 1946. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

#### Direcção Geral dos Serviços de Viação

##### Portaria n.º 11:317

Atendendo ao período anormal de crise que os motoristas profissionais atravessam e considerando que a dispersão dos industriais de transportes de aluguer não tem os mesmos inconvenientes da dos concessionários de carreiras regulares, o que permite adoptar medidas tendentes a atenuar aquela crise sem prejuízo das normas a que possam vir a ser subordinados aqueles transportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja observado o seguinte:

Artigo único. Até 30 de Junho de 1946 as transferências de propriedade de automóveis averbados para serviço de aluguer poderão efectuar-se sem perda deste averbamento quando os veículos forem adquiridos por motoristas inscritos como tal, até 31 de Agosto de 1941, num sindicato nacional de motoristas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Abril de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancellata de Abreu.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 11:318**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja

reforçada com 50.000\$ a verba da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor destinada a «Passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, a pagar na metrópole», saindo a contrapartida das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1), da mesma tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 17 de Abril de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.